



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. RIBAMAR SILVA)

Garante atendimento prioritário, humanizado e especializado a pessoas com transtornos mentais graves e fobias clínicas nos serviços de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito a atendimento prioritário, humanizado e especializado às pessoas diagnosticadas com transtornos mentais graves ou fobias clínicas que limitem ou impeçam o acesso regular a serviços de saúde.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se transtornos mentais graves aqueles que envolvem, entre outros, transtornos de ansiedade severa, síndrome do pânico, depressão maior, transtornos psicóticos, transtorno obsessivo-compulsivo grave, transtornos de personalidade graves, bem como fobias clínicas, incluindo a iatrofobia (medo extremo de procedimentos médicos).

§ 2º O direito previsto no caput se estende a:

- I — atendimento prioritário em filas de pronto-atendimento, consultas, exames e procedimentos médicos;
- II — prioridade no acolhimento psicossocial e psicoterapêutico;
- III — encaminhamento ágil em situações emergenciais, de crise ou risco à vida.

Art. 2º As instituições de saúde, públicas e privadas, ficam obrigadas a:

- I — promover capacitação continuada de profissionais para atendimento humanizado, escuta ativa, manejo de crises e acolhimento sem estigmas;
- II — assegurar espaços adequados, que respeitem a privacidade e reduzam gatilhos de ansiedade e estresse;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/08/2025 20:15:42.723 - Mesa

PL n.4238/2025

III — implementar protocolos claros de identificação, acolhimento e acompanhamento de pacientes com transtornos mentais graves.

Art. 3º Será facultado ao paciente ou seu responsável apresentar laudo médico ou relatório psicológico que comprove o diagnóstico, para fins de exercício do direito de prioridade.

Parágrafo único. A ausência de laudo não poderá impedir o atendimento emergencial ou a escuta acolhedora em casos de crise evidente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo reconhecer, na prática, a urgência do cuidado em saúde mental, garantindo atendimento prioritário e acolhimento humanizado às pessoas que enfrentam transtornos mentais graves e fobias clínicas.

Embora campanhas como o Setembro Amarelo sejam importantes para conscientização, é essencial que a proteção da saúde mental seja garantida por políticas públicas permanentes e efetivas.

Transtornos como depressão severa, síndrome do pânico, transtornos de ansiedade generalizada, transtornos psicóticos e fobias clínicas, como a iatrofobia, podem incapacitar ou limitar gravemente a autonomia de quem sofre deles, muitas vezes impossibilitando a busca por ajuda em ambientes de saúde convencionais.



* C D 2 5 2 7 9 0 0 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim como a lei reconhece a prioridade de atendimento para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com autismo, é imprescindível estender esse direito àqueles que enfrentam barreiras psicológicas debilitantes, que podem colocar sua vida em risco.

A aprovação deste projeto significa transformar o discurso sobre saúde mental em ação concreta, estruturando o acolhimento contínuo, livre de estigma, com profissionais capacitados e ambientes preparados para atender de forma digna e eficaz.

Sala de Sessões, de Agosto de 2025.

RIBAMAR SILVA
Deputado Federal

